

parques de recolha, de manutenção ou oficinas não podem ser objecto de penhora, arresto ou embargo.

2. Os veículos afectos à exploração dos transportes, a que se refere o número anterior, não podem ser objecto de alienação na sequência dos actos judiciais a que se refere o número anterior, sem que previamente a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes seja notificada para se pronunciar.

3. A Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes poderá solicitar ao tribunal que os veículos em causa continuem a ser utilizados por um período não excedente a seis meses, de forma a assegurar a prestação do serviço público a que estavam afectos.

Artigo 10.º

(Legislação complementar)

1. No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, o Governador publicará a legislação complementar necessária à sua execução, designadamente respeitante a:

- a) Regras a observar na classificação dos transportes, regimes de exploração dos transportes públicos e normas de utilização dos transportes particulares;
- b) Regras a observar no licenciamento dos transportes públicos e particulares;
- c) Regras a observar na classificação dos transportes em transportes de passageiros e transportes de mercadorias e condições de utilização de uns e outros;
- d) Requisitos técnicos a que devem obedecer os veículos automóveis destinados ao serviço público de transportes;
- e) Normas a observar pelos industriais de transportes públicos, designadamente quanto à sua natureza jurídica, sede ou domicílio.

2. A legislação complementar prevista nas alíneas a), b) e c) do número anterior será elaborada com a audição das câmaras municipais interessadas.

3. Os diplomas complementares a que alude o n.º 1 deverão prever as penalidades a aplicar por infracção às regras neles fixadas, as quais poderão consistir, designadamente, em multa, graduada consoante a gravidade da infracção, ou na rescisão da concessão ou cancelamento dos títulos de licenciamento quando a conduta do infractor denote incapacidade de servir o interesse público.

Artigo 11.º

(Competência do Governador)

1. Compete ao Governador velar pela observância do presente decreto-lei e seus diplomas complementares em tudo quanto respeite ao planeamento e à gestão do sistema de transportes, assegurando através dos serviços ou entidades competentes a sua coordenação técnica, regulamentar e tarifária.

2. Compete especialmente ao Governador:

- a) Outorgar concessões de serviços públicos de transporte;
- b) Outorgar concessões de terrenos ou licenças de uso de terrenos ou instalações fixas, destinadas a infra-estruturas de apoio ao sistema de transportes, incluindo a instalação e exploração de silos e parques de estacionamento;

- c) Emitir despachos de fixação de tarifas;
- d) Fixar, por meio de portaria, os requisitos a satisfazer pelos operadores com vista a garantir a qualidade dos serviços, nomeadamente quanto à segurança e comodidade dos utentes.

Aprovado em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 51/88/M

de 20 de Junho

Reconhecida a necessidade de ser alterado pontualmente o texto do diploma legal, publicado em 28 de Março do corrente ano, que autorizou a emissão de um conjunto de moedas metálicas comemorativas do 35.º Grande Prémio de Macau;

Tendo em atenção o proposto pelo Instituto Emissor de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/88/M, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. O desenho do averso das moedas representará uma viatura de competição circundada pelas inscrições «XXXV Aniversário — 1954–1988», conterà a legenda «Grande Prémio» e a palavra «Macau».

2. O reverso das moedas será constituído pelo desenho de um Junco Chinês, pela indicação do valor facial e conterà as Cruzes de Cristo e a palavra «Macau».

Aprovado em 13 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 52/88/M

de 20 de Junho

As rectificações do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, efectuadas no *Boletim Oficial* n.º 15, de 11 de Abril, impõem, para que se mantenham válidos os princípios informadores da reestruturação da Direcção dos Serviços de Inspeção e Coordenação de Jogos, operada por aquele decreto-lei, que o respectivo artigo 9.º seja alterado no sentido de incluir na composição do Conselho Consultivo de Jogos o titular daquela Direcção de Serviços.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como